



Proc.: 01879/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01879/13 – TCE-RO Vol. I e II. Apensos: (00824/12, 02039/12, 02410/12, 03056/12, 03397/12, 03758/12, 04308/12, 04391/12, 05201/12, 05274/12, 00353/13 e 00673/13).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - exercício 2012.

**JURISDICIONADO:** Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - **FUNPRERO**.  
Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

**RESPONSÁVEIS:** Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF: 303.583.376-15 – Presidente no exercício de 2012.  
Airton Mendes Veras – CPF: 462.637.054-34 – Gerente de Contabilidade (CRC/RO 2740/O).

**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza.

**SESSÃO:** 15ª Sessão da 2ª Câmara, em 23 de agosto de 2017.

**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM FACE DO CARÁTER FORMAL DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. Devem os responsáveis pela Gestão dos Fundos observar todas as exigências contidas nas normas regulamentares quando da apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, sendo passível de imputação de sanção pecuniária ocorrências reincidentes, devendo serem devidamente alertados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – **FUNPRERO**, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, na qualidade de Presidente e AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade do Fundo, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

- a) descumprimento a alínea “e” do inciso III do art. 7º da I.N. nº 013/TCER-04, pelo não encaminhamento do inventário físico-financeiro dos bens móveis - Anexo TC-15; e
- b) descumprimento ao art. 101 da Lei Federal 4320/64, c/c o art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo não encaminhamento do Anexo 16 – Dívida Fundada.

**II. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, na qualidade de Presidente e AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade do Fundo, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

- a) descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão da não apresentação dos Demonstrativos e anexos (Quadros demonstrativos – Anexos 6; 7; 8; 9; 16 e 17).

**III. Determinar, via ofício**, a atual gestora do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – **FUNPRERO** e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**, Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, ou a quem vier sucedê-la, para que se atente ao encaminhamento tempestivo dos anexos especificados no art. 101 da Lei Federal 4.320/64, bem como os demais quadros demonstrativos elencados no inciso III do art. 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, ainda que conste apenas a informação “sem movimento”, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV. Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que nas futuras análises da prestação de contas do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia-IPERON consolide as informações contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – **FUNPRERO** e



Proc.: 01879/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**, de forma que o Relator tenha visão globalizada do Órgão Previdenciário;

**V. Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON no exercício de 2012 e AIRTON MENDES VERAS – na qualidade de Gerente de Contabilidade e a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – na qualidade de atual gestora do IPERON, informando da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

**VI. Após** o cumprimento integral desta Decisão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 01879/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01879/13 – TCE-RO Vol. I e II. Apensos: (00824/12, 02039/12, 02410/12, 03056/12, 03397/12, 03758/12, 04308/12, 04391/12, 05201/12, 05274/12, 00353/13 e 00673/13).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - exercício 2012.

**JURISDICIONADO:** Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - **FUNPRERO**.  
Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

**RESPONSÁVEIS:** Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF: 303.583.376-15 – Presidente no exercício de 2012.  
Airton Mendes Veras – CPF: 462.637.054-34 – Gerente de Contabilidade (CRC/RO 2740/O).

**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza.

**SESSÃO:** 15ª Sessão da 2ª Câmara, em 23 de agosto de 2017.

**GRUPO:** I

## RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável a Senhora WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, na qualidade de Presidente e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 455/GECON/GAB/IPERON, de 20 de março de 2013, e recebidas nesta Corte de Contas na data de 27/03/2013, fl. 01, estando em conformidade com os termos do artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise, não foram objetos de qualquer modalidade de inspeção pelo TCE/RO<sup>1</sup>.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo, às fls. 413/427-v, sobre as formalidades das peças as quais compõem as presentes contas, foram constatadas algumas irregularidades relacionadas ao **FUNPRERO**: a) por não apresentar o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida fundada Interna; b) por

<sup>1</sup> Relatório Técnico, à fl. 474-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

não apresentar o Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC -15; c) por não apresentar a relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa; d) por não apresentar o expresse e indelegável pronunciamento do Presidente do IPERON, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas contas e o parecer de controle interno; e) divergência de R\$1.088.562,52 (um milhão, oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) entre o Saldo Financeiro para o exercício seguinte, registrado no Balanço Financeiro no valor de R\$717.741.725,14 (setecentos e dezessete milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) e o valor de R\$718.830.287,66 (setecentos e dezoito milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) registrado no Anexo TC-02 (Demonstrativo Analítico da Conta Bancos).

Quanto às irregularidades do **FUNPRECAP** são: a) não envio dos demonstrativos e anexos: 2 a, 6, 7, 8, 9, 16 e 17; b) não encaminhamento do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; c) por não apresentar a Relação dos devedores inscritos na dívida ativa; d) por não apresentar o expresse e indelegável pronunciamento do Presidente do IPERON sobre as contas do FUNPRECAP e o parecer de Controle Interno, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas contas e o parecer de controle interno nele contidas.

Diante das constatações foi prolatada a Decisão de Definição de Responsabilidade nº 53/2014, às fls. 430/432-v, sendo imputadas responsabilidades aos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do FUNPRERO e FUNPRECAP, e Airton Mendes Veras – na qualidade de Gerente de Contabilidade. Após determinada suas Audiências<sup>2</sup>, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios, às fls. 437/467, com vistas ao saneamento das impropriedades.

Após apreciação das justificativas o Corpo Instrutivo emitiu Relatório Técnico, às fls. 470/475-v, manifestando ao final pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das presentes contas nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do art. 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

<sup>2</sup> Mandados de Audiência nº 297 e 298/2014/D2ªC-SPJ (fls. 434/435).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, tendo o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria emitido Despacho, acostado aos autos às fls. 482, informando a esta relatoria que a manifestação ministerial se dará em sessão de julgamento, verbalmente.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente, registre-se que o presente processo engloba a análise das prestações de contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2012, as quais serão apreciadas e processadas em conjunto.

Tal medida se faz necessária, uma vez que no ano de 2009, visando garantir melhor equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/RO, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 524/2009 que, em seus artigos 7º, 8º e 9º (págs. 616/618), estabeleceu a segregação de massa no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia administrado pelo IPERON, dividindo os segurados e seus respectivos benefícios previdenciários, em 2 (dois) grupos distintos, tomando como base a data de ingresso do servidor em cargo efetivo no serviço público estadual.

Com o estabelecimento da segregação de massa, um grupo de segurados ficou vinculado ao Plano Financeiro de Custeio Estruturado em Regime Orçamentário, por meio do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, que, de acordo com o artigo 11 da Lei complementar Estadual nº524/2009, tem caráter temporário e visava ao custeio dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado em cargo efetivo do serviço público estadual até 1º janeiro de 2010 (Lei Complementar nº 651/2012).

No Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO são depositados os recursos financeiros auferidos para que sejam aplicados com o fito de assegurar a cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Rondônia admitidos até 1º de janeiro de 2010.

A administração do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO segue as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes Próprios de Previdência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Social dos servidores públicos, conforme estabelecido na Lei federal nº 9.717/98, bem como a aplicação dos recursos observa as determinações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), as quais se encontram dispostas na Resolução nº 3.922/2010 e alterações posteriores do Banco Central do Brasil (BACEN).

Primeiramente, apreciaremos as contas que compõe **Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO**, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacando-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2012.

Relativamente a **Execução Orçamentária**, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>184.925.822,00</b>
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	50.515.980,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	0,00
<b>(=) DESPESA AUTORIZADA</b>	<b>235.441.802,00</b>
(-) DESPESA EMPENHADA	234.258.053,48
<b>(=) SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>1.183.748,52</b>

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 18, Relatório Técnico, fls. 416/416-v.

O orçamento inicial previsto para o FUNPRERO, aprovado pela Lei nº 2.676, de 28.12.2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2012, no valor de R\$184.925.822,00 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares o montante de R\$50.515.980,00 (cinquenta milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e oitenta reais), os quais confrontados com uma despesa empenhada de R\$234.258.053,48 (duzentos e trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) resultou no saldo de dotação de R\$1.183.748,52 (um milhão, cento e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em relação ao **Balanco Orçamentário** previsto na Lei Federal 4.320/64, artigo 102, o qual demonstra as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 02 – Balanco Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – FUNPRERO.</b>			
<b>RECEITAS EM 2012 – R\$.</b>			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita Tributária	-	-	-
Receita de Contribuições	11.154.680,97	124.981.742,04	113.827.061,07
Receita Patrimonial	33.835.797,35	119.300.984,50	85.465.187,15
Outras Receitas Correntes	-	7.200,00	7.200,00
Receita Intra-Orçamentária	139.935.344,03	111.070.170,69	- 28.865.173,34
Total Receitas Correntes	184.925.822,35	355.360.097,23	170.434.274,88
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
SOMA	184.925.822,35	355.360.097,23	170.434.274,88
DÉFICIT	50.515.979,65	-	- 50.515.979,65
<b>TOTAL</b>	<b>194.129.776,00</b>	<b>355.360.097,23</b>	<b>119.918.295,23</b>
<b>DESPESAS EM 2012 – R\$.</b>			
Títulos	Fixação	Execução	Diferença
Créditos Orçamentários, Suplementares e Especiais	235.441.802,00	189.529.450,93	- 45.912.351,07
SOMA	235.441.802,00	234.258.053,48	- 1.183.748,52
SUPERÁVIT	-	121.102.043,75	121.102.043,75
<b>TOTAL</b>	<b>235.441.802,00</b>	<b>355.360.097,23</b>	<b>119.918.295,23</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. nº 19.

Verifica-se que a receita repassada ao FUNPRERO alcançou o importe de R\$355.360.097,23 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil, noventa e sete reais e vinte e três centavos) e a despesa realizada no valor de R\$234.258.053,48 (duzentos e trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), resultando em um **Superávit de Execução Orçamentária** no valor de R\$121.102.043,75 (cento e vinte e um milhões, cento e dois mil, quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O **Balanço Financeiro** tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro nº. 04 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.



Proc.: 01879/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>BALANÇO FINANCEIRO – FUNPRERO.</b>		
<b>RECEITAS EM 2011</b>		
Títulos	R\$	R\$
<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	-	<b>355.360.097,23</b>
Receita de Contribuições	124.981.742,04	-
Receita Patrimonial	119.300.984,50	-
Outras Receitas Correntes	7.200,00	-
Receita Intra-Orçamentária	111.070.170,69	-
Receitas de Capital	-	-
<b>EXTRAORÇAMENTÁRIA</b>	-	<b>646.949.000,20</b>
Restos a Pagar	8.900,33	-
Serviço da Dívida	-	-
Consignações / Depósitos	95.525.035,23	-
Diversas Contas Conforme Anexo 13-A	551.415.064,64	-
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	-	<b>616.522.909,43</b>
Disponível	-	-
Bancos Conta Movimento	35.007.203,76	-
Aplicações Financeiras	581.515.705,67	-
<b>TOTAL (Receita)</b>	-	<b>1.618.832.006,86</b>
<b>DESPESAS EM 2011</b>		
Títulos	R\$	R\$
<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	-	<b>234.258.053,48</b>
Previdência Social	234.258.053,48	-
<b>EXTRAORÇAMENTÁRIA</b>	-	<b>666.832.228,24</b>
Restos a Pagar	1.555,26	-
Serviço da Dívida a Pagar	-	-
Consignações/Depósitos	82.454.249,16	-
Diversas Contas Conforme Anexo 13-A	584.376.423,82	-
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	-	<b>717.741.725,14</b>
Disponível	-	-
Bancos Conta Movimento	22.739.930,29	-
Aplicações Financeiras	695.001.794,85	-
<b>TOTAL (Despesa)</b>	-	<b>1.618.832.006,86</b>

Fonte: Balanço Financeiro, fl. nº 20.

De acordo com o demonstrativo em tela, observa-se um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$717.741.725,14 (setecentos e dezessete milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), que confere com o valor registrado na conta “Disponível” do Balanço Patrimonial, à fl. 22, e com o balancete do mês de dezembro de 2012 (Proc. nº 0353/2013).

Em relação aos **Restos a Pagar** com base nos dados constantes do Balanço Financeiro, temos o seguinte:

Quadro nº 05 – Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior	R\$	2.726,64
(+) Inscrição	R\$	8.900,33
(-) Pagamento	R\$	2.726,64
(-) Cancelamento	R\$	0,00
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>	R\$	<b>8.900,33</b>

Fonte: Balanço Financeiro, fl. 20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Observa-se que o saldo do exercício anterior no valor de R\$2.726,64 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), somado a inscrição na monta de R\$8.900,33 (oito mil e novecentos reais e trinta e três centavos), os quais confrontados com o pagamento na ordem de R\$2.726,64 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), resultou em um saldo para o exercício seguinte de R\$8.900,33 (oito mil e novecentos reais e trinta e três centavos).

O **Balanco Patrimonial**, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 05 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

<b>PASSIVO</b>		
TÍTULOS	R\$	R\$
<b>PASSIVO FINANCEIRO (PF).</b>		
- Depósitos	-	13.275.106,70
Consignações	13.266.206,37	-
Depósitos de Diversas Origens	-	-
- Restos a Pagar	-	8.900,33
Restos a Pagar Processados	7.728,95	-
Restos a Pagar Não Processados Exerc. Anteriores	1.171,38	-
Restos a Pagar Não Processados	-	-
- Valores Pendentes a Curto Prazo	-	-
<b>PASSIVO PERMANENTE (PP).</b>	-	636.551.554,51
- Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	-	-
- Obrigações exigíveis a Longo Prazo	-	636.551.554,51
Dívida Fundada Interna	-	-
Dívida Fundada Externa	-	-
Obrigações a Pagar	-	-
Provisões Matemáticas Previdenciárias	636.551.554,51	-
<b>SOMA DO PASSIVO REAL (PR = PF + PP).</b>	-	649.826.661,21
<b>SALDO PATRIMONIAL . . .</b>	-	100.073.928,35
<b>Ativo Real Líquido</b>	100.073.928,35	-
<b>PASSIVO COMPENSADO.</b>		
- Compensações Passivas Diversas	-	-
<b>TOTAL GERAL DO PASSIVO . . .</b>	-	749.900.589,56

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. nº 22.

Extrai-se do demonstrativo retro que o Ativo Financeiro (R\$718.441.725,14) é suficiente para cobrir o Passivo Financeiro (R\$13.275.106,70), demonstrando uma Situação Financeira Superavitária na ordem de R\$705.166.618,44 (setecentos e cinco milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

No que se refere às contas registradas no Ativo Permanente, conforme os Anexos TC 13- Inventário de Material em Estoque (fl. 148), Anexo TC – 16 – Inventário dos Bens Imóveis (fl. 149), e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (fl. nº 155), conciliam com o Balanço Patrimonial, fl. 22.

Ademais, registre-se que o Corpo Instrutivo constatou o não encaminhamento do inventário físico-financeiro dos bens móveis - Anexo TC-15, em descumprimento a alínea “e” do inciso III do artigo 7º da I.N. nº 013/TCER-04.

Em sede de defesa o responsabilizado argumentou que os bens móveis não encontram-se arrolados nos patrimônios que compõem o Fundo, em razão deste ter sido constituído de reservas em valores de moeda corrente e por bens imóveis, que por sua vez, venha gerar renda. Por conseguinte, alegou ainda que, enviou junto com a prestação de contas o referido anexo.

O Corpo Técnico deixou de acolher os argumentos ofertados, uma vez que o fato de não haver movimentação não desobriga o jurisdicionado a apresentar o anexo TC-15, ainda que apenas com a informação “sem movimento”, como apresentou à fl. 170 quando da prestação de contas do FUNPRECAP (UG 22012).

Em que pese os argumentos lançados em sede de defesa, tenho que os mesmos não elidem a irregularidade registrada: primeiro por não constatar nos autos o referido anexo relativo ao FUNPRERO; e segundo posto que o jurisdicionado apresentou o mesmo demonstrativo com a informação “sem movimento”, na prestação de contas do FUNPRECAP, conforme consta à fl. 170, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico no sentido de se manter a irregularidade.

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

A seguir serão elaborados quadros por quocientes, para melhor evidenciar os resultados obtidos pelo FUNPRERO no Balanço Patrimonial.

a) **Índice de Liquidez Imediata** indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade (Ordinária=Vinculada)	717.441.725,14
(/) Passivo Circulante	13.275.106,70
<b>LI= (D/PC)</b>	<b>54,04</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

O resulta demonstrou que para cada R\$1,00 (um real) de obrigações de curto prazo, o FUNPRERO possui R\$54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos) de disponibilidades imediatas, o que indica uma situação financeira favorável.

b) **Índice de Liquidez Corrente** demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Ativo Circulante	718.441.725,14
(/) Passivo Circulante	13.275.106,70
<b>LC= (AC/PC)</b>	<b>54,12</b>

Este índice indicou que para cada R\$1,00 (um real) de obrigações registradas no Passivo Circulante o FUNPRERO possui R\$54,12 (cinquenta e quatro reais e doze centavos) de Ativo Circulante, indicando uma situação financeira positiva.

c) **Índice de Liquidez Seca** demonstra quanto a entidade poderá dispor de recursos circulantes, sem levar em consideração seus itens não monetários como os estoques, almoxarifados e as despesas antecipadas, para fazer face às suas obrigações de curto prazo. Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade + Créditos a Curto Prazo	718.441.725,14
(/) Passivo Circulante+ Passivo Não Circulante	649.826.661,21
<b>LS= (D+CCP/PC)</b>	<b>1,11</b>

Este índice indicou que para cada R\$1,00 (um real) de obrigações consignadas no Passivo Circulante o FUNPRERO possui R\$1,11 (um real e onza centavos) de ativos monetários, indicando uma boa situação financeira.

d) **Índice de Liquidez Geral (LG)** apura a capacidade da entidade em honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com seus recursos realizáveis a curto e longo prazo. Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo	744.648.550,30
(/) Passivo Circulante+ Passivo Não Circulante	649.826.661,21
<b>LG= (AC+ARLP/PC+PNC)</b>	<b>1,15</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Ficou demonstrado no quadro precedente que o FUNPRERO para cada R\$1,00 (um real) de obrigações consignadas no Passivo Circulante e passivo Não Circulante, há R\$1,15 (um real e quinze centavos) de Ativo Circulante mais Ativo Realizável a Longo Prazo, indicando uma boa situação financeira.

e) **Índice de Endividamento Geral (EG)** demonstra o grau de endividamento da entidade, isto é, mede a proporção dos ativos totais da empresa financiada por credores. Reflete também a sua estrutura de capital. Em regra, quanto menor esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	649.826.661,21
(/) Ativo Total	749.900.589,56
<b>EG= (PC+PNC/AT)</b>	<b>0,87</b>

Este índice demonstrou que para cada R\$1,00 (um real) da aplicação de recursos, no FUNPRERO existem R\$0,87 (oitenta e sete centavos) sendo financiados com recursos de terceiros, indicando o baixo endividamento do órgão, corroborando a constatação de excelente situação financeira.

f) **Índice do Endividamento (CE)** representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total, ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros. Em regra, quanto menor esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Passivo Circulante	13.275.106,70
(/) Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	649.826.661,21
<b>CE= (PC/PC+PNC)</b>	<b>0,02</b>

Este índice demonstrou que o Passivo Circulante representa 2% do total do Passivo, ou seja, a maior parte das dívidas é de longo prazo, que, considerando os outros índices levantados, o IPERON apresenta uma situação favorável.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 23, podemos observar que, ao final do exercício sob análise apresentou um Resultado Patrimonial **Positivo** na ordem de **R\$2.865.373.022,98** (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, vinte e dois reais e noventa e oito centavos), resultante das



Proc.: 01879/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$3.775.681.146,93), deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$910.308.123,95).

Com relação ao **Resultado Patrimonial**, apresentou a seguinte movimentação:

<b>Passivo Real a Descoberto do Exercício Anterior</b>	<b>2.765.299.094,63</b>
(+) Superávit verificado no exercício de 2012	2.865.373.022,98
<b>(=) Resultado Patrimonial acumulado no exercício</b>	<b>100.073.928,35</b>

Ressalte-se que o Saldo Patrimonial constatado se apresenta em consonância com o valor registrado a esse título junto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 22.

Relativamente à **Dívida Fundada** – Anexo 16 verificou-se nos autos o não encaminhamento a esta Corte de Contas, evidenciando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004. Ressalta-se que o demonstrativo deve ser encaminhado mesmo estando sem movimentação.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados asseveraram que o fundo foi criado através da Lei 278/2003, com a finalidade apenas de gerir os recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, sendo a ele vedado a constituição de dívida fundada.

Diante da manifestação do jurisdicionado o Corpo Instrutivo manteve a irregularidade por considerar que [...] *O fato de não haver movimentação não exime o jurisdicionado de cumprir a formalidade prevista no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04. Devendo, com isso, apresentar o anexo 17 da Lei Federal “sem movimento”.*

Em que pese o posicionamento do Corpo Técnico, tenho que a impropriedade em análise demonstra apenas a ocorrência de falha formal não prejudicial às contas em apreço.

De fato a exigência de apresentação do demonstrativo *ex surge* da própria Lei de referência. Todavia, é de conhecimento dessa e. Corte de Contas que, em se tratando de Fundo Previdenciário, este não constitui dívida fundada.

Por outro lado, tenho por assistir razão ao Corpo Instrutivo, pontualmente, quando manifesta pela obrigatoriedade de apresentação do referido demonstrativo com a inscrição “SEM MOVIMENTO”, pois assim exige a norma.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Ante o exposto, tenho por manter a irregularidade em tela, pontualmente, em relação a não apresentação do demonstrativo, mesmo que não tenha tido nenhuma movimentação, ressaltando que tal irregularidade possui cunho meramente formal.

**A Dívida Flutuante** - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/6 (fl. 24), apresentou um Saldo do Exercício Anterior de R\$198.146,94 (cento e noventa e oito mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), somados com uma inscrição de R\$95.533.935,56 (noventa e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e subtraído de uma baixa no valor de R\$82.456.975,80 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), durante o exercício, restando para o exercício seguinte o valor de R\$13.275.106,70 (treze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e seis reais e setenta centavos)

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e o certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Compulsando as peças que compõem a Prestação de Contas do FUNDO, referente ao exercício de 2012, constata-se que **houve o cumprimento legal**, no que se refere à emissão do Relatório e Certificado de Auditoria pela Controladoria Geral do Estado, às fls. 204/236.

Registre-se que o Certificado de Auditoria nº 063/2013/DPC/CGE, datado de 07.03.2013, foi emitido no Grau Irregular, tendo em vista a constatação do abandono e do péssimo estado de conservação dos imóveis pertencentes ao Fundo Previdenciário do IPERON, nos municípios de Alvorada do Oeste, Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Nova Brasilândia, Pimenta Bueno e Santa Luzia do Oeste.

A análise técnica preliminar consignou que não foi apresentado o pronunciamento do Presidente do IPERON, havendo descumprimento ao artigo 49 da LCE nº 154/1996.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Instados a apresentar justificativas, o responsabilizado encaminhou em anexo o pronunciamento do FUNPRERO à fl. 447.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos e os documentos de defesa constantes nos autos, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, por ter apresentado o Pronunciamento do Gestor.

Desta forma, considerando que houve o encaminhamento do documento faltante, à fl. 447, retratando o conhecimento do gestor do Fundo das conclusões obtidas nas contas, resta-me acompanhar o entendimento expresso através da manifestação do Corpo Técnico Especializado.

**Quanto a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado - FUNPRECAP,** apreciaremos as contas que, ora submetidas a julgamento por esta Egrégia Câmara, destacando-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, referente ao exercício de 2012.

Relativamente a **Execução Orçamentária**, temos a seguinte situação:

Quadro n.º. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>	<b>87.137.000,00</b>
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	0,00
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	50.515.980,00
<b>(=) DESPESA AUTORIZADA</b>	<b>36.621.020,00</b>
(-) DESPESA EMPENHADA	0,00
<b>(=) SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>36.621.020,00</b>

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, 162, e Relatório Técnico, fl. 423.

O orçamento inicial previsto para o FUNPRERO, aprovado Lei nº 2.676, de 28.12.2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2012, no valor de R\$87.137.000,00 (oitenta e sete milhões, cento e trinta e sete mil reais), o qual, confrontado com anulação de dotação no montante de R\$50.515.980,00 (cinquenta milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e oitenta reais), resultou na despesa autorizada no valor de R\$36.621.020,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil e vinte reais), tendo como saldo de dotação o mesmo valor, uma vez que não houve empenhamento de despesa.

Em relação ao **Balanco Orçamentário** previsto na Lei Federal 4.320/64, artigo 102, demonstra as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, temos a seguinte situação:

Quadro n.º. 02 – Balanco Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – FUNPRECAP.</b>			
<b>RECEITAS EM 2012 – R\$.</b>			
<b>Títulos</b>	<b>Previsão</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferença</b>
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita Tributária	-	-	-
Receita de Contribuições	56.606.057,61	35.659.578,55	-20.946.479,06
Receita Patrimonial	3.096.157,49	22.616.304,20	19.520.146,71
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Receita Intra-Orçamentária	27.434.782,60	37.090.784,32	9.656.001,72
<b>Total Receitas Correntes</b>	<b>87.136.997,70</b>	<b>95.366.667,07</b>	<b>8.229.669,37</b>
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
SOMA	87.136.997,70	95.366.667,07	8.229.669,37
DÉFICIT	-	-	-
<b>TOTAL (Receita)</b>	<b>87.136.997,70</b>	<b>95.366.667,07</b>	<b>8.229.669,37</b>
<b>DESPESAS EM 2012 – R\$.</b>			
<b>Títulos</b>	<b>Fixação</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferença</b>
Créditos Orçamentários, Suplementares e Especiais	36.621.020,00	-	-36.621.020,00
SOMA	36.621.020,00	-	-36.621.020,00
SUPERÁVIT	50.515.977,70	95.366.667,07	44.850.689,37
<b>TOTAL (Despesa)</b>	<b>87.136.997,70</b>	<b>95.366.667,07</b>	<b>8.229.669,37</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. nº 163.

Observa-se que as receitas realizadas resultaram no valor de R\$95.366.667,07 (noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), e considerando que o fundo não realizou empenhamento de despesa, houve um superávit de execução orçamentária no mesmo valor alhures.

Da receita prevista de R\$87.136.997,70 (oitenta e sete milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos) foram executados R\$95.366.667,07 (noventa e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), demonstrando que houve excesso de arrecadação de R\$8.229.669,37 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Com relação à despesa fixada de R\$87.136.997,70 (oitenta e sete milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos) não houve execução.

O **Balanço Financeiro** tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro nº. 04 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

<b>BALANÇO FINANCEIRO.</b>		
<b>RECEITAS EM 2012</b>		
Títulos	R\$	R\$
<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	-	95.366.667,07
Receita de Contribuições	35.659.578,55	-
Receita Patrimonial	22.616.304,20	-
Outras Receitas Correntes	-	-
Receita Intra-Orçamentária	37.090.784,32	-
<b>EXTRAORÇAMENTÁRIA</b>	-	166.098.000,00
Restos a Pagar	-	-
Serviço da Dívida	-	-
Consignações / Depósitos	-	-
Diversas Contas Conforme Anexo 13-A	166.098.000,00	-
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	-	94.763.648,11
Disponível	-	-
Bancos Conta Movimento	34.177.245,03	-
Aplicações Financeiras	60.586.403,08	-
<b>TOTAL (Receita)</b>	-	356.228.315,18
<b>DESPESAS EM 2011</b>		
Títulos	R\$	R\$
<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	-	-
Previdência Social	-	-
<b>EXTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	-	170.587.997,09
Restos a Pagar	-	-
Serviço da Dívida a Pagar	-	-
Consignações/Depósitos	-	-
Diversas Contas Conforme Anexo 13-A	170.587.997,09	-
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	-	185.640.318,09
Disponível	-	-
Bancos Conta Movimento	12.277.622,08	-
Aplicações Financeiras	173.362.696,01	-
<b>TOTAL (Despesa)</b>	-	356.228.315,18

Fonte: Balanço Financeiro, fl. nº 164.

De acordo com o demonstrativo em tela, observa-se um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$185.640.318,09 (cento e oitenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos), que confere com o valor registrado na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” do Balanço Patrimonial, à fl.166.

Registre-se que não houve inscrição de **Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados** no exercício em referência.

O **Balanço Patrimonial**, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 05 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 2012 – FUNPRECAP.</b>			
<b>ATIVO</b>			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
<b>ATIVO FINANCEIRO (AF).</b>	-	-	185.640.318,09
- Disponível	-	-	185.640.318,09
Bancos Conta Movimento	12.277.622,08	-	-
Outros Recursos Disponíveis	173.362.696,01	-	-
- Créditos em circulação	-	-	-
<b>ATIVO PERMANENTE (AP).</b>	-	-	-
- Estoques	-	-	-
- Realizável a Longo Prazo	-	-	-
Depósitos Realizável a longo prazo	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Imobilizado	-	-	-
Bens Imóveis	-	-	-
Bens móveis	-	-	-
<b>SOMA DO ATIVO REAL (AR= AF + AP).</b>	-	-	185.640.318,09
<b>SALDO PATRIMONIAL.</b>	-	-	-
Passivo Real a Descoberto	-	-	-
<b>ATIVO COMPENSADO.</b>	-	-	-
- Compensações Ativas Diversas	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DO ATIVO</b>	-	-	185.640.318,09
-----			
<b>PASSIVO</b>			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
<b>PASSIVO FINANCEIRO (PF).</b>	-	-	-
- Depósitos	-	-	-
Consignações	-	-	-
Depósitos de Diversas Origens	-	-	-
- Obrigações em circulação	-	-	-
Restos a Pagar	-	-	-
Outros Credores	-	-	-
- Outras Obrigações em circulação	-	-	-
Valores Pendentes	-	-	-
<b>PASSIVO PERMANENTE (PP).</b>	-	-	92.921.755,68
- Depósitos Exigíveis	-	-	-
- Obrigações a Longo Prazo	-	-	-
Provisões Matemáticas Previdenciárias	92.921.755,68	-	-
<b>SOMA DO PASSIVO REAL (PR = PF + PP).</b>	-	-	92.921.755,68
<b>SALDO PATRIMONIAL.</b>	-	-	92.718.562,41
Ativo Real Líquido	92.718.562,41	-	-
<b>PASSIVO COMPENSADO.</b>	-	-	-
- Compensações Passivas Diversas	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DO PASSIVO</b>	-	-	185.640.318,09

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. nº 166.

Extraí-se do demonstrativo retro que o Ativo Financeiro (R\$185.640.318,09) é suficiente para cobrir o Passivo Financeiro (R\$0,00), demonstrando uma Situação Financeira Superavitária na ordem de R\$185.640.318,09 (cento e oitenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos).

No que se refere às contas registradas no Ativo Permanente, conforme os Anexos TC 13- Inventário de Material em Estoque (fl. 169), TC 15 – Inventário dos Bens Móveis (fl. 170), Anexo TC – 16 – Inventário dos Bens Imóveis (fl. 171), verifico a consonância com o Balanço Patrimonial, à fl. 166.

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

A seguir serão elaborados quadros por quocientes, para melhor evidenciar os resultados obtidos pelo FUNPRECAP no Balanço Patrimonial.

a) **Índice de Liquidez Imediata** indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade (Ordinária=Vinculada)	185.640.318,09
(/) Passivo Circulante	-
<b>LI= (D/PC)</b>	<b>-</b>

O resultado demonstrou que o FUNPRECAP não possui obrigações de curto prazo, o que indica uma situação financeira favorável.

b) **Índice de Liquidez Corrente** demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Ativo Circulante	185.640.318,09
(/) Passivo Circulante	-
<b>LC= (AC/PC)</b>	<b>-</b>

Este índice indicou que o FUNPRECAP não possui dívidas de curto prazo, indicando uma excelente situação financeira.

c) **Índice de Liquidez Seca** demonstra quanto a entidade poderá dispor de recursos circulantes, sem levar em consideração seus itens não monetários como os estoques, almoxarifados e as despesas antecipadas, para fazer face às suas obrigações de curto prazo. Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade+Créditos a Curto Prazo	185.640.318,09
(/) Passivo Circulante+ Passivo Não Circulante	92.921.755,68
<b>LS= (D+CCP/PC)</b>	<b>2,00</b>

Este índice indicou que para cada R\$1,00 (um real) de obrigações consignadas no Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, existem R\$2,00 (dois reais) de ativos monetários, indicando uma situação financeira positiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Ressalte-se que o resultado negativo ocorreu em razão das provisões a Longo Prazo, ou seja, nessas provisões estão as obrigações futuras com os segurados do Fundo.

**d) Índice de Liquidez Geral (LG)** apura a capacidade da entidade em honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com seus recursos realizáveis a curto e longo prazo. Em regra, quanto maior esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Ativo Circulante+Ativo Realizável a Longo Prazo	185.640.318,09
(/) Passivo Circulante+ Passivo Não Circulante	92.921.755,68
<b>LG= (AC+ARLP/PC+PNC)</b>	<b>2,00</b>

Ficou demonstrado no quadro precedente que o FUNPRECAP para cada R\$1,00 (um real) de obrigações consignadas no Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, há R\$2,00 (dois reais) de Ativo Circulante mais Ativo Realizável a Longo Prazo, indicando uma boa situação financeira.

**e) Índice de Endividamento Geral (EG)** demonstra o grau de endividamento da entidade, isto é, mede a proporção dos ativos totais da empresa financiada por credores. Reflete também a sua estrutura de capital. Em regra, quanto menor esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Passivo Circulante+Passivo Não Circulante	92.921.755,68
(/) Ativo Total	185.640.318,09
<b>EG= (PC+PNC/AT)</b>	<b>0,50</b>

Este índice demonstrou que para cada R\$1,00 (um real) da aplicação de recursos, no FUNPRECAP existem R\$0,50 (cinquenta centavos) sendo financiados com recursos de terceiros, indicando o baixo endividamento do órgão, corroborando a constatação de boa situação financeira.

**f) Índice do Endividamento (CE)** representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

Este índice, também denominado de perfil da dívida, mostra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total, ou seja, qual o percentual de passivo de curto prazo é usado no financiamento de terceiros. Em regra, quanto menor esse índice, melhor.

DESCRIÇÃO	VALOR (r\$)
Passivo Circulante	-
(/) Passivo Circulante+Passivo Não Circulante	92.921.755,68
<b>CE= (PC/PC+PNC)</b>	<b>-</b>

Este índice demonstrou que não existem dívidas escrituradas no Passivo Circulante, este índice demonstra que o passivo circulante não tem representatividade no total do passivo, ou seja, a maior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

parte das dívidas é de longo prazo. Tendo em vista os outros índices apurados, conclui-se que o FUNPRECAP apresentou uma excelente situação financeira.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 167, podemos observar que, ao final do exercício sob análise apresentou um Resultado Patrimonial **Negativo** na ordem de R\$2.045.085,70 (dois milhões, quarenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$95.366.667,07), deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$97.411.752,77).

Com relação ao **Resultado Patrimonial**, apresentou a seguinte movimentação:

<b>Ativo Real Líquido do Exercício Anterior</b>	<b>94.763.648,11</b>
(-) Déficit verificado no exercício de 2012	2.045.085,70
<b>(=) Resultado Patrimonial acumulado no exercício</b>	<b>92.718.562,41</b>

Ressalte-se que o Saldo Patrimonial constatado se apresenta em consonância com o valor registrado a esse título junto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 166.

Relativamente à **Dívida Fundada** – Anexo 16 verificou-se nos autos o não encaminhamento a esta Corte de Contas, evidenciando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 9º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004.

No que concerne à **Dívida Flutuante** – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/6 (pág. 162), constatou-se também o não encaminhamento a esta Corte de Contas, evidenciando descumprimento ao art. 101 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 9º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004.

Ressalte-se que as divergências supramencionadas foram alvo de apontamento por parte do Corpo Técnico Especializado, assim, quando da análise das impropriedades remanescentes, melhor nos manifestaremos a respeito de cada uma delas.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e o certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Compulsando as peças que compõem a Prestação de Contas do FUNDO, referente ao exercício de 2012, constata-se que **houve o cumprimento legal**, no que se refere à emissão do Relatório e Certificado de Auditoria pela Controladoria Geral do Estado, os quais, constam às fls. 186/203. Registre-se que o Certificado de Auditoria nº 049/2013/DPC/CGE, datado de 05.03.2013, foi emitido no Grau Pleno.

A análise técnica preliminar consignou que não foi apresentado o pronunciamento do Presidente do IPERON, em desacordo com o artigo 49 da LCE nº 154/1996.

Instados a apresentar justificativas, o responsabilizado encaminhou em anexo o pronunciamento do FUNPRERO.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos e os documentos de defesa constantes nos autos, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, por ter apresentado o Pronunciamento do Gestor à fl. 449.

Desta forma, considerando que houve o encaminhamento do documento faltante, à fl. 447, retratando o conhecimento do gestor do Fundo das conclusões obtidas nas contas, resta-me acompanhar o entendimento expresso através da manifestação do Corpo Técnico Especializado.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas, a manifestação técnica para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

**I – RESPONSABILIDADE DO SENHOR WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, CPF Nº 303.583.376-15, PRESIDENTE DO IPERON E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPERON/FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS, PERÍODO DE 1/1 a 31/12/2012:**

**I.1 - Infringência ao artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 C/C o art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não apresentar nos autos, Demonstrativo e anexos estabelecidos, conforme Quadros demonstrativos – Anexos 6;7;8;9; 16 e 17.**

Relativamente à irregularidade supra o responsabilizado manifestou, em sede de defesa, que os demonstrativos e anexos estabelecidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, são pertinentes aquelas Unidades ou Fundos que tenham receitas de despesas, não sendo o caso do Fundo Previdenciário Capitalizado o qual foi constituído através da Lei Complementar nº 524/2009 e que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

teve sua operacionalização a partir de 01 de janeiro de 2011, sem que houvesse até a presente data despesas, motivo pelo qual não fora apresentado os referidos demonstrativos.

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos de defesa apresentados, posiciona-se contrário ao acolhimento das justificativas apresentadas, por entender que, mesmo não tendo ocorrido movimentações contábeis, tais demonstrativos deveriam ser apresentados com a inscrição “SEM MOVIMENTO”.

Em que pese o posicionamento do Corpo Técnico, tenho que a irregularidade em tela demonstra apenas a ocorrência de falha formal não prejudicial às contas apresentadas.

De fato a exigência de apresentação dos demonstrativos *ex surge* da própria Lei de referência. Contudo, é de conhecimento dessa e. Corte de Contas que, em se tratando do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, com operacionalização a partir de janeiro do exercício de 2011 e, considerando que a presente prestação de Contas se refere ao exercício imediatamente posterior (2012), é fato conhecido de que realmente não houve movimentação contábil que exigisse os devidos lançamentos junto aos demonstrativos exigíveis.

Por outro lado, tenho por assistir razão ao Corpo Técnico, pontualmente, quando manifesta pela obrigatoriedade de apresentação dos referidos registros com a inscrição “SEM MOVIMENTO”, pois assim exige a norma em voga.

Dito isso, tenho por manter a irregularidade em tela, pontualmente, em relação a não apresentação dos demonstrativos, mesmo que não tenha tido nenhuma movimentação, ressaltando que tal irregularidade possui cunho meramente formal.

**I.2 - Infringência a alínea "a" do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo não encaminhamento do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.**

Relativamente à impropriedade em tela, o responsável alegou que o Fundo Previdenciário Capitalizado foi constituído através da Lei Complementar nº 524/2009, com operacionalização a partir de **01/01/2011**, motivo pelo qual não foi apresentado referido demonstrativo.

O Corpo Técnico, sem sopesar as características do Fundo Previdenciário Capitalizado e, por entender, de forma equivocada, que se poderia ocorrer a comparação entre os exercícios de 2011 e 2012, posicionou-se pela manutenção da irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Em que pese o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico Especializado, ousou discordar, por entender que a norma de regência é clara ao estabelecer o comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos.

Ora, se o Fundo Previdenciário Capitalizado só teve a sua operacionalidade efetivada somente a partir de **01/01/2011** e a Prestação de Contas que está sendo apreciada se refere ao exercício de **2012**, torna-se cristalinamente visível a impossibilidade do Gestor atender às exigências legais.

Assim, sem maiores considerações, por desnecessárias, promovo a exclusão da irregularidade do rol das impropriedades remanescentes, em estrita observância a segurança jurídica necessária e que deveria ter sido observada pelo Corpo Instrutivo.

Por fim, em análise consolidada da prestação de contas do FPIPERON E FUNPRECAP, referente o exercício 2012, repise-se, constatou-se que as irregularidades remanescentes possuem características formais não gerando dano ao erário.

De todo o exposto, considerando a análise levada a efeito na Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – **FPIPERON** e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**, referente ao exercício de 2012, em consonância com o entendimento ofertado pelo Corpo Instrutivo e no aguardo da manifestação oral do *Parquet* de Contas, submete-se a deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – **FUNPRERO**, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, na qualidade de Presidente e AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade do Fundo, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

- a) Descumprimento a alínea “e” do inciso III do art. 7º da I.N. nº 013/TCER-04, pelo não encaminhamento do inventário físico-financeiro dos bens móveis - Anexo TC-15;
- b) Descumprimento ao art. 101 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo não encaminhamento do Anexo 16 – Dívida Fundada.

Acórdão AC2-TC 00777/17 referente ao processo 01879/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**II. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA, na qualidade de Presidente e AIRTON MENDES VERA, na qualidade de Gerente de Contabilidade do Fundo, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

- a) Descumprimento ao art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, em razão da não apresentação dos Demonstrativos e anexos (Quadros demonstrativos – Anexos 6;7;8;9; 16 e 17).

**III. Determinar via ofício**, a atual gestora do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – **FUNPRERO** e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**, Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, ou quem vier a sucedê-la, para que atente-se no encaminhamento tempestivo dos anexos especificados no art. 101 da Lei Federal 4.320/64, bem como os demais quadros demonstrativos elencados no inciso III, do art. 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, ainda que conste apenas a informação “sem movimento”, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

**IV. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo, para que nas futuras análises da prestação de contas do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia-IPERON consolide as informações contábeis do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – **FUNPRERO** e do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – **FUNPRECAP**, de forma que o Relator tenha visão globalizada do Órgão Previdenciário;

**V. Dar conhecimento** do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do IPERON no exercício de 2012 e AIRTON MENDES VERAS – na qualidade de Gerente de



Proc.: 01879/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Contabilidade e a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – na qualidade de atual gestora do IPERON, informando da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI. Após** o cumprimento integral desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Em 23 de Agosto de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE E RELATOR